

 ANATEL	VOTO	NÚMERO E ORIGEM:
		94/2013-JR/PR
		DATA:
29/07/2013		
CONSELHEIRO		
JOÃO BATISTA DE REZENDE		

ASSUNTO

Proposta de Consulta Pública de minuta de Resolução que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT);
- 2.2. Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999;
- 2.3. Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; aprovado pela Resolução Conjunta nº 002, de 27 de março de 2001;
- 2.4. Processo n.º 53500.025892.2006.

EMENTA

PROPOSTA DE REGULAMENTO CONJUNTO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE ANATEL E ANEEL. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. CÁLCULO DO PREÇO DO COMPARTILHAMENTO. USO E OCUPAÇÃO DOS POSTES. PONTO DE FIXAÇÃO COMO UNIDADE DE MEDIDA. INCENTIVOS À OCUPAÇÃO EFICIENTE. SUBMISSÃO À CONSULTA PÚBLICA.

1. Concordância da Anatel e Aneel quanto a adoção da média ponderada (R\$ 2,44) como valor razoável de referência para o ponto de fixação.
2. Limitação de cobrança de valor correspondente a um Ponto de Fixação por poste de cada prestadora de serviços de telecomunicações, independentemente da quantidade de pontos de fixação efetivamente ocupados.
3. Determinação de regularização da utilização dos pontos de fixação nos compartilhamentos existentes até a data de entrada em vigor da Resolução por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações nos postes onde não houver no mínimo um Ponto de Fixação disponível.
4. Publicização da capacidade de compartilhamento por meio da manutenção, por parte das distribuidoras de energia elétrica.
5. Identificação dos pontos de fixação por cada prestadora de telecomunicações, na forma estabelecida nos contratos de compartilhamento de infraestrutura.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de processo administrativo instaurado em virtude do Ofício nº 161/2006-DR/ANEEL (fls. 01/02), datado de 23/06/2006, remetido ao então Presidente da Anatel pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, com o intuito de solicitar desta Agência manifestação quanto à metodologia de cálculo de preço de referência para o compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações.

2. Em vista disso, foi realizada a Consulta Interna nº 252/2006 (fls. 25/43) e, em seguida, a área técnica, por meio do Informe nº 36/PVSTR/PVST/PBQIO/CMROR/CMRO (fls. 48/57), datado de 11/12/2006, propôs a submissão da Metodologia para o Cálculo do Preço de Referência para os Contratos de Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações à submissão do Superintendente de Serviços Públicos, do Superintendente de Serviços Privados e do Superintendente dos Serviços de Comunicação de Massa.

3. Após passar pela Procuradoria Federal Especializada (fls. 66/67), foi realizada a Consulta Pública nº 776/2007 (fls. 89/90). Após o decurso do prazo, houve nova manifestação da PFE, nos termos do Parecer de fls. 237/258, opinando no sentido de que a ANEEL possui competência para regular a fixação do preço-teto para os contratos de compartilhamento de infra-estrutura dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica e que essa competência normativa pode ser exercida em conjunto com a Anatel. Destacou, ainda, que o estabelecimento normativo de metodologia para fixação de preços deveria estar amparada em análise do tipo custo-benefício que demonstrasse a necessidade da regulação, sob o risco de eventualmente se impor sobrecarga desnecessária aos agentes e, quiçá, aos consumidores de ambos os setores (*sic*).

4. Por meio do Informe de fls. 274/279, datado de 11/11/2010, a área técnica, após a análise das contribuições apresentadas à Consulta Pública nº 779/2007, concluiu no seguinte sentido:

6.1. Diante do exposto, encaminha-se o presente Informe, bem como o texto modificado da Proposta de Resolução Conjunta que estabelece Metodologia para o Cálculo de Preço de Referência para os Contratos de Compartilhamento de Postes entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações, considerando as contribuições ocorridas durante o processo de Consulta Pública, para que, após apreciação dos Superintendentes de Serviços de Comunicação de Massa, de Serviços Públicos e de Serviços Privados, seja submetido ao Conselho Diretor, antes ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

5. A Agência Nacional de Energia Elétrica, por meio do Ofício nº 55/2011-DIR/ANEEL, de 04/05/2011 (fls. 369), propôs a modificação da metodologia para o cálculo do preço de referência para o compartilhamento da infraestrutura constituída pelos postes que compõem as redes de distribuição de energia elétrica.

6. Diante disso, a área técnica encaminhou nova proposta de Resolução Conjunta visando a aprovação da fórmula de cálculo de preço de referência para o compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, a ser submetida à nova Consulta Pública (Informe nº 5/2011/PVSTR/PBQIO/CMROR/SPB/SCM, de 19/09/2011 – fls. 371/373).

7. Novamente no Conselho Diretor, o relator sorteado, Conselheiro Jarbas José Valente, na Reunião nº 693, de 18/04/2013, por meio da Análise nº 159/2013-GCJV, de 12/04/2013 (fls. 479/481), aduziu que: (i) ocorreram diversas reuniões entre as partes interessadas e a Anatel, de modo a ajustar a proposta aos princípios estabelecidos no art. 73 da LGT; e (ii) que, desde o final de 2012, encontra-se em discussão no âmbito do Ministério das Comunicações uma proposta de decreto a fim de orientar os órgãos e entes da administração pública direta e indireta, a incorporar a instalação de infraestrutura para rede de telecomunicações, quando da execução de obras civis, e fixar diretrizes para a instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações em geral, em que, na versão mais recente dessa proposta, sugere-se que os preços e demais condições aplicadas no relacionamento entre as distribuidoras de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações podem ser negociados livremente pelos agentes.

8. Em vista disso, entendeu ser pertinente a devolução dos autos à então Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa para reavaliação dos termos da Proposta de Regulamento, a fim de adequá-la ao decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

9. Na mesma Reunião, pedi vistas dos autos para apreciar a matéria, cujo prazo foi prorrogado por 90 (noventa) dias na RCD nº 694, de 25/04/2013.

10. Nesse ínterim, após tratativas com as Superintendências de Competição e de Regulamentação e com a Agência Nacional de Energia Elétrica, enviei os autos para a Procuradoria Federal Especializada para análise de nova minuta de Regulamento (fls. 534/536).

11. Em resposta, a PFE, nos termos do Parecer nº 843/2013/MGPNPGF/PFE-Anatel, asseverou, em resumo:

- (i) Possibilidade de realização de Consulta Interna, a qual deve ser justificadamente dispensada quando sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente, conforme dispõe o art. 60 do Novo Regimento Interno da ANATEL;
- (ii) Possibilidade de realização de Audiências Públicas, conforme previsão regimental, a critério do Conselho Diretor;
- (iii) Submissão imperiosa da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública; e,
- (iv) Quanto ao art. 1º, § 1º da proposição em análise (definição de “ponto de fixação”), entende-se que seria interessante harmonizar a referida definição com aquela prevista no art. 2º, inciso II, da Resolução ANEEL nº 581/2002.

12. Após isso, os autos voltaram ao meu Gabinete para manifestação.

DO VOTO

13. Conforme se aduz do processo em referência, nos anos de 2005 e 2006, as áreas técnicas da Anatel e da Aneel realizaram estudos no intuito de verificar o comportamento dos preços de compartilhamento de infraestrutura, particularmente de postes.

14. Como resultado, evidenciou-se um padrão discriminatório de preços, mormente com relação àquelas prestadoras de pequeno porte, que contratavam uma pequena quantidade de postes para ofertar tanto serviços de telefonia fixa quanto de TV por assinatura.

15. Não obstante, as análises apontaram que, apesar de discrepantes, os preços surgiram em ambiente de livre negociação e que não seria necessária maior intervenção das Agências Reguladoras, salvo nos casos em que houvessem conflitos a serem resolvidos.

16. Nesse sentido, foi sugerida a edição de regulamento contendo metodologia de apreamento de postes, a ser utilizada unicamente em processos de resolução de conflitos. Essa metodologia foi baseada na chamada "Empresa de Referência", proveniente da modelagem de custos *bottom up* utilizada no apreamento para revisão tarifária da Aneel.

17. A proposta foi submetida à Consulta Pública na Anatel e na Aneel (Consulta Pública nº 776/2007-Anatel e Audiência Pública nº 008/2007-Aneel), oportunidade em que foram colhidas algumas contribuições que não alteraram a proposta de forma significativa.

18. Entretanto, no decorrer do processo, houve controvérsia jurídica em torno da possibilidade de as Agências Reguladoras estabelecerem preço de compartilhamento de poste, ainda que sua aplicação fosse limitada a casos em que houvesse conflito nessa seara. Essa controvérsia foi levantada pelo Parecer nº 244/2009-PFE/Aneel, sendo posteriormente dirimida pelo Parecer nº 144/2009-PFE/Aneel.

19. Retomada a análise, as áreas técnicas da Anatel elaboraram proposta consolidada no Informe nº 06/2010/PVSTR/PBQIO/CMROR/PVST/PBQI/CMRO, de 11 de novembro de 2010, que consistia na atualização da Metodologia de Cálculo de Preço de Referência para o Compartilhamento de Postes entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações.

20. Todavia, em 5 de maio de 2011, a Aneel comunicou formalmente a Anatel que teria descontinuado a metodologia de Empresa de Referência para revisões tarifárias e, por conseguinte, seria necessário alterar também a metodologia de apreamento de compartilhamento do uso de postes. Sugeriu, nesse sentido, a adoção de um cálculo simplificado, baseado na proporção do valor do poste calculado com base na "Empresa de Referência".

21. Em outras palavras, calcular-se-ia o preço com base na metodologia proposta na Consulta Pública nº 776/2007 e se verificaria a proporção desse preço em relação ao valor do poste. Essa proporção seria fixada para o cálculo de preço futuro, variando apenas o preço do poste.

22. Realizados alguns estudos pelas áreas técnicas, verificou-se que essa proporção seria de 0,6% do valor de um poste típico. Para fins da Resolução, foi definido esse poste típico como um poste de concreto, duplo T, 11 m, 300 daN e instalado em área urbana. Adicionalmente, a Aneel deveria estabelecer um preço de poste típico, único para todo o país, com base no banco de preços referencial.

23. Não obstante, no desenvolvimento da proposta, verificou-se que outras condições, além do preço, eram importantes de serem tratadas na proposta de Resolução Conjunta, especialmente aquelas atinentes ao uso e ocupação da infraestrutura.

24. Desta feita, optou-se por realizar uma nova discussão com a Aneel, a fim de incluir dispositivos que disciplinassem a ocupação dos pontos de fixação do poste a serem observados pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e distribuidoras de energia elétrica, da qual decorre a seguinte análise.

A) DO CÁLCULO DO PREÇO DO COMPARTILHAMENTO

25. Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do preço de compartilhamento de uso de postes.

26. Conforme exposto, a metodologia levada à consulta Pública continha, em seu desenvolvimento, elementos do modelo de custos *bottom up* utilizado pela Aneel para revisão tarifária. Apesar de sua complexidade prática, esse gênero de modelo de custos parte de um conceito bastante simples: construir, virtualmente, uma empresa com características semelhantes às empresas reais, porém utilizando as tecnologias e métodos produtivos mais eficientes disponíveis.

27. Para tanto, faz-se necessário um sofisticado exercício de engenharia para determinar quais são as atividades da empresa, quais serão os insumos necessários a essas atividades e quais os custos relacionados a esses insumos.

28. A metodologia de apreçamento inicialmente apresentada usava todas as informações provenientes da empresa de referência da Aneel, de forma a emular uma atividade de uso compartilhado de postes. Com efeito, considerou os custos relativos à instalação de um poste novo, ponderados pela idade média da base instalada, os custos de operação e manutenção, os custos administrativos (indiretos) e, obviamente, o custo de capital.

29. Ocorre que, no ano de 2011, a Aneel decidiu por modificar sua metodologia de revisão tarifária, adotando um modelo de fronteira de eficiência *Top Down*. Usualmente, esses tipos de modelos trabalham com *benchmarking* de empresas reais, que são agrupadas de acordo com características comuns. A partir desse ponto, verifica-se qual é a empresa mais eficiente e se utiliza essa empresa como padrão para as demais empresas do grupo.

30. Com a adoção do novo modelo, não existe mais empresa de referência virtual e nem o conjunto de informações relativas às suas atividades, de forma que muitas das variáveis utilizadas na metodologia de cálculo do preço do compartilhamento de postes não subsistem mais, inviabilizando seu uso.

31. Nessa senda, propôs-se que a metodologia anterior fosse usada como base para cálculo da relação preço do compartilhamento/valor do poste e, a partir desse resultado, fosse fixada a proporção do valor do compartilhamento em relação ao poste.

32. Utilizando-se os preços calculados com base na metodologia levada à consulta pública, o preço de referência seria 0,6% do valor de um poste típico. Esta proporção permaneceria fixa, variando apenas o valor do poste. Assim, o preço de referência passa a ser uma proporção direta do preço do poste novo instalado.

33. Para que essa fórmula se tornasse viável, era necessário que a Aneel criasse e mantivesse um Banco de Preços Referencial, contendo os valores de postes para as diversas regiões do país.

Não obstante, transcorridos cerca de dois anos, verifica-se que o aludido Banco de Preços ainda não vigora. Considerando, assim, a retomada das discussões, não é viável a utilização da formulação proposta anteriormente.

34. Tal fato é reforçado pela não utilização do modelo de Empresa de Referência nos processos de revisão tarifária no atual terceiro ciclo de revisões tarifárias das distribuidoras, modelo este que também influenciou a elaboração da proposta. Assim, tornou-se necessário discutir uma alternativa a ser considerada como preço de referência. Todavia, é adequado que a nova alternativa guarde o princípio de simplicidade que se verificava na solução anterior.

35. Mediante a Nota Técnica nº 0051/2010-SRD/ANEEL, de 5 de outubro de 2010, a ANEEL apresentou um apanhado dos dados obtidos por meio do Ofício Circular nº 0016/2009-SRD/ANEEL. De acordo com a Nota Técnica, foram recebidas respostas de 61 das 63 concessionárias de distribuição, totalizando 461 contratos analisados. A Nota também destaca que os preços foram atualizados para valores de abril de 2009. A Tabela 1 foi retirada da referida Nota Técnica e reflete os principais dados estatísticos. De acordo com as informações recebidas, a maior parte dos contratos tinha preços entre R\$ 2,50 e R\$ 5,00 por ponto de fixação (39% do total), enquanto 40% dos contratos tinham preços superiores a R\$ 5,00.

Tabela 1 - Principais dados estatísticos apurados
(Nota Técnica nº 0051/2010-SRD/ANEEL)

	Preço
Máximo	R\$ 10,57
Mínimo	R\$ 0,30
Média	R\$ 4,54
Média Ponderada	R\$ 2,44
Desvio Padrão	R\$ 2,30

36. Observando o resultado, as duas Agências entendem que a média ponderada (R\$ 2,44) constitui valor razoável de referência para o ponto de fixação. Entre os aspectos positivos de tal proposta, podem ser destacados: (i) simplificação do processo, evitando a utilização de cálculos e de parâmetros variáveis para a determinação do preço de referência; e (ii) o valor decorre de dados reais coletados por meio de levantamento realizado com contratos de compartilhamento em vigor à época, ou seja, reflete a tendência média dos contratos reais celebrados entre as distribuidoras e prestadoras de serviços de telecomunicações.

37. É importante ressaltar que o princípio de livre negociação de preços entre as partes, disposto na Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 001, de 24 de dezembro de 1999, não resta, de nenhuma maneira, prejudicado pela definição de preço de referência ora em debate. O valor de referência aqui proposto poderá, ou não, ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos (formada por representantes das três Agências, conforme art. 11 da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 002, de 27 de março de 2001) quando tratar de conflito relacionado com o preço do ponto de fixação no compartilhamento de postes entre as distribuidoras e as prestadoras de serviços de telecomunicações. Importa destacar que o objetivo é que o valor possa servir como referência pela Comissão, a qual terá total liberdade de tomar sua decisão de acordo com as especificidades naturalmente inerentes a cada caso em análise.

B) USO E OCUPAÇÃO DOS POSTES

38. Tanto a metodologia apresentada na Consulta Pública nº 776/2007 quanto a nova proposta de preço de compartilhamento de postes consideram, explicitamente, o ponto de fixação como unidade de medida. Ou seja, o preço de referência calculado por qualquer das formas é um valor a ser pago por cada ponto de fixação compartilhado.

39. Tal definição está em consonância com a Resolução n.º 581/2001 da Aneel, que estabeleceu os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no *caput* do art. 5º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP n.º 001, de 24 de novembro de 1999, abaixo exposta:

Art. 3º Para fins de compartilhamento e associado às respectivas infra-estruturas ficam definidas as seguintes unidades de medida: (...)

II - Dutos, postes e torres de energia elétrica:

a) subdutos (subdivisão dos dutos): pela quantidade (nº) e extensão (km);

b) postes: por ponto de fixação (nº); e (...) (grifou-se)

40. Nessa linha, assumiu-se implicitamente que cada prestadora ocuparia apenas um ponto de fixação, uma vez que essa quantidade é suficiente para prestação de seus serviços de telecomunicações. Registre-se que por meio de um único ponto de fixação é possível passar cabos de fibra ótica que levam serviços como banda larga e TV por assinatura e o conjunto de fios que distribui os serviços aos assinantes.

41. Com base nesse pressuposto, a área técnica responsável realizou um estudo e concluiu que, se todos os contratos pactuassem os preços de referência calculados, não haveria modificação no resultado agregado, ou seja, não haveria transferência de recursos significativa do setor de telecomunicações para energia elétrica e vice-versa.

42. Todavia, também pôde ser verificado que muitos contratos firmados entre as prestadoras de telecomunicações e as distribuidoras de energia elétrica ainda permanecem com uma unidade de medida distinta do ponto de fixação, como o poste. Ou seja, a distribuidora de energia elétrica está cobrando pelo aluguel do poste, não importando quantos pontos de fixação estão sendo utilizados. Essa situação levou as áreas técnicas da Anatel a questionar as prestadoras de telecomunicações sobre qual seria o real uso de pontos de fixação.

43. Assim, foi solicitado das prestadoras que fornecessem maiores informações sobre as condições de uso dos postes. Os seguintes dados de ocupação foram apresentados:

TABELA 2 – Ocupação de Postes					
	OI	NET	EMBRATEL	GVT	TELEFONICA*
Pontos por Poste	4	1	1	1	1,5 - 1,8
Unidade de Medida dos novos contratos	Poste ou Infraestrutura	Ponto	Ponto	Ponto	Ponto

* Estimativa considerando a base legada.

44. Como pode se ver, existe um uso ineficiente da infraestrutura postes, uma vez que algumas prestadoras estão utilizando - desnecessariamente - mais que um ponto de fixação.

45. Em decorrência dessa utilização ineficiente, o apreçamento por ponto de fixação poderia aumentar substancialmente o que as prestadoras de telecomunicações pagam de aluguel de postes. Essa é uma das razões pelas quais a discussão sobre o compartilhamento dessa infraestrutura não pode estar restrita ao valor de referência do ponto de fixação. Deve, também, compreender a questão do uso e da ocupação do poste.

46. Explica-se.

47. Tomando como exemplo um poste concreto duplo T de 10 m e 300 daN, instalado em área urbana, as aludidas normas definem a destinação uma área de 500 milímetros para instalação de pontos de fixação. Como cada ponto de fixação utiliza aproximadamente 100 milímetros, no poste com essas características, será possível instalar até 5 (cinco) pontos de fixação. Se cada prestadora de telecomunicações utilizar um único ponto, é possível alocar nesse poste até 5 prestadoras.

48. À primeira vista, imagina-se que essa capacidade nunca será ocupada, mas é preciso levar em conta que existem diversos serviços de telecomunicações que empregam essa estrutura como insumo à construção de suas redes. Por exemplo, requerem uso do poste prestadoras de telefonia fixa, TV por assinatura, serviço de comunicação multimídia e, em menor grau, prestadoras de serviços móveis.

49. Se uma prestadora de telecomunicações utiliza mais de um ponto de fixação, ela diminui a disponibilidade de pontos que outras prestadoras de telecomunicações podem usar. **No limite, se uma prestadora utilizar cinco pontos de fixação, ela pode bloquear a entrada de novos concorrentes.** Claramente, essa situação deve ser combatida pela Agência, vez que constitui barreira à entrada.

50. Nesse sentido, ao se definir como unidade de medida o poste, existirá um forte incentivo às prestadoras em utilizarem ineficientemente o poste, ocupando mais de um ponto ou até a totalidade dos pontos: o montante a ser pago não sofrerá mudança com o número de pontos ocupados e, ainda, a prestadora pode dificultar ou inviabilizar a entrada de novos concorrentes.

51. Logo, deve-se rejeitar qualquer mudança na unidade de medida, de ponto de fixação para poste.

52. Surge então um problema que requer análise do regulador: o uso da infraestrutura de postes é ineficiente, porém a determinação do ponto de fixação como unidade de medida produz um incremento significativo de custos a algumas prestadoras já instaladas.

53. Em outros termos, como poderia o regulador racionalizar a ocupação dos postes, de forma que possa ser empregado pelo maior número de prestadoras possíveis, sem provocar custos de adequação da rede desnecessários? Por meio da construção de um aparato regulamentar que forneça os incentivos adequados.

2

C) INCENTIVOS À OCUPAÇÃO EFICIENTE

54. Primeiramente, é necessário apontar que a definição do ponto de fixação como unidade de medida fornece incentivos para que as prestadoras de telecomunicações que empregam mais de um ponto façam as adequações de rede necessárias para ocupar um único ponto, uma vez que aumenta o montante pago mensalmente pelo compartilhamento de postes, conforme demonstrado acima.
55. Não obstante, para realizar as alterações na rede de fios e cabos, as prestadoras teriam que arcar com custos financeiros e, inclusive, com limitações de oferta de mão-de-obra no mercado, o que impediria qualquer ação no curto prazo.
56. Em outros termos, apesar de não restar dúvida que a medida em comento pode favorecer a entrada de novos prestadores que requeiram a utilização da infraestrutura, há que se ponderar a sua relação custo/benefício, uma vez que o potencial de oferta de serviços de telecomunicações por múltiplas redes não é verificado em todos os municípios do país.
57. Nessa esteira, reitera-se que a construção de um conjunto de incentivos visando a maximização da eficiência da ocupação e do uso dos postes deve ter em conta também os custos e benefícios associados às regras que se pretende introduzir.
58. Nesse sentido, a primeira proposta é a inclusão, na norma que será submetida à Consulta Pública, de comando normativo que **limita a cobrança de valor correspondente a um Ponto de Fixação por poste de cada prestadora de serviços de telecomunicações, independentemente da quantidade de pontos de fixação efetivamente ocupados.**
59. A introdução dessa regra tem dois objetivos: o primeiro é garantir que não haja uma elevação abrupta do custo do compartilhamento de postes hoje pago pelas prestadoras de telecomunicações. Ao se restringir a cobrança a um único ponto, ainda que sejam ocupados mais pontos, evita-se que prestadoras de telecomunicações que hoje ocupam mais de um ponto sejam demasiadamente oneradas. O segundo objetivo é prover o incentivo às distribuidoras de energia elétrica para racionalização do uso do poste. Uma vez que elas podem obter maiores receitas ao "alugar" pontos para mais prestadoras, desejarão que as prestadoras de telecomunicações que atualmente empregam mais de um ponto façam as modificações necessárias para a oferta de pontos adicionais.
60. Além dessa medida, entende-se pertinente que seja limitado o uso da infraestrutura do poste por cada prestadora. Ou seja, deve-se incluir dispositivo que **impeça a ocupação de mais de um Ponto de Fixação em cada poste por prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou pelo conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas.**
61. Aqui cabe um importante adendo. A obrigação de que cada prestadora ou grupo econômico de telecomunicações ocupe um único Ponto de Fixação imporia uma imediata adequação da rede de telecomunicações. Conforme já exposto neste informe, há um elevado custo financeiro associado a essa obrigação, sem benefício correspondente que o justifique.

62. Nessa linha, sugere-se que seja incluída uma regra de transição, em que **a regularização da utilização dos pontos de fixação nos compartilhamentos existentes até a data de entrada em vigor da Resolução seja exigida das prestadoras de serviços de telecomunicações somente naqueles postes onde não houver no mínimo um Ponto de Fixação disponível.**

63. Adicionalmente, deve-se **estabelecer um prazo máximo para que sejam realizadas as regularizações.** Referido prazo deve ser suficiente para garantir que as modificações necessárias sejam feitas observando-se os requisitos de segurança das redes e sem produzir ônus demasiados sobre prestadoras de telecomunicações e distribuidoras de energia elétrica.

64. Outro ponto importante e que requer ajustes é a publicização da capacidade de compartilhamento disponível nos postes. O art. 9º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta 001/1999, dispõe que o Detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante três dias, sobre a infraestrutura e respectivas condições para compartilhamento.

65. Entretanto, essa medida não é a mais eficiente para se obter a completa informação sobre as condições de compartilhamento de postes: a uma, porque é de difícil fiscalização pelas Agências Reguladoras e, a duas, porque mesmo sendo adimplida nos termos regulamentares, não estará disponível a todos os interessados a qualquer momento, dada a natureza da publicação em meio físico.

66. Nessa linha, é oportuno que sejam operacionalizadas formas mais modernas comunicação que atendam aos requisitos de garantir transparência e amplo acesso à informação com menor custo. Esse resultado pode ser obtido determinando-se **a manutenção, por parte das distribuidoras de energia elétrica, de cadastro atualizado da ocupação dos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos, o qual deverá ser disponibilizado por meio de Oferta Pública em sua página da Internet.**

67. Por óbvio, uma vez proporcionadas as informações supracitadas, não faz sentido a manutenção da obrigação do art. 9º do Regulamento Conjunto. Logo, deve ser dispensada para o caso específico de compartilhamento de postes.

68. Uma última medida a ser implementada, de cunho bastante simples, é **a identificação dos pontos de fixação por cada prestadora de telecomunicações, na forma estabelecida nos contratos de compartilhamento de infraestrutura.**

69. A motivação dessa regra compreende o fato que, para realizar qualquer alteração na rede de fios e cabos que são sustentadas pelos pontos de fixação, tanto prestadoras de telecomunicações quanto as distribuidoras de energia elétrica precisam conhecer e reconhecer sua propriedade. Além da alteração da rede, a correta identificação dos pontos de fixação é condição necessária para o controle da ocupação do poste e cobrança por ponto. Ademais, privilegia a organização urbanística.

70. Em resumo, tem-se o seguinte conjunto de incentivos que podem ser introduzidos na proposta de Resolução:

TABELA 3 – Resumo do Conjunto de Medidas Regulamentares	
Medida	Efeito Esperado
Limitação da cobrança a um único ponto de fixação por poste	I – manter a neutralidade do fluxo de receitas e despesas entre as prestadoras de telecomunicações e as distribuidoras de energia elétrica; II - Incentivar as distribuidoras de energia elétrica a disponibilizar mais pontos para compartilhamento, contribuindo para o uso eficiente da infraestrutura.
Cada prestadora ou grupo econômico poderá ocupar apenas um ponto de fixação no poste	I – Promover uso eficiente da infraestrutura; II – Pode Aumentar a disponibilidade de pontos para novos entrantes.
Regularização do uso do poste apenas nas situações onde não existir ao menos um ponto de fixação disponível	Evitar que seja imposto às prestadoras de telecomunicações custos desnecessários em adequações na rede de fios e cabos nos postes onde existe viabilidade de novo entrante.
Cadastro de pontos disponíveis e condições de compartilhamento, sob forma de Oferta Pública no sítio da distribuidora na Internet.	Garantir amplo acesso às informações necessárias para o compartilhamento de postes.
Identificação dos pontos de fixação utilizados pelas prestadoras de telecomunicações	Proporcionar condições para maior controle de ocupação dos postes e para segurança nas alterações de redes.

D) DO PARECER Nº 843/2013/MGNPGF/PFE-ANATEL

71. Com relação ao Parecer nº 843/2013/MGNPGF/PFE-Anatel, anoto o seguinte:

71.1. **Possibilidade de realização de Consulta Interna:** acredito que, dadas: (i) a evolução das negociações entre as Agências; (ii) a realização da Consulta Interna nº 252/2006 (fls. 25/43) e das Consultas Públicas na Anatel e na Aneel (Consulta Pública nº 776/2007-Anatel e Audiência Pública nº 008/2007-Aneel), é possível dispensar a Consulta Interna sugerida pela PFE, com vistas a não mais tardar o andamento do processo, retardando a definitiva deliberação da matéria que, pelas razões consignadas no presente Voto, deve merecer urgente apreciação por este Conselho Diretor. Outrossim, por ocasião da realização da Consulta Pública ora proposta, haverá possibilidade de manifestação pelo público interno da Agência;

71.2. **Harmonização da definição de "ponto de fixação", nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução ANEEL nº 581/2002:** entendo que se faz necessário adotar definição própria de Ponto de Fixação para este Regulamento, haja vista a sua especificidade e a já concordância da Aneel com o conceito proposto¹;

¹ Nova proposta: “§ 1º. Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos, fios e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento”.

72. Por fim, é deveras adequado que as propostas sejam submetidas à Consulta Pública, a fim de que sejam colhidas contribuições de toda sociedade. Essas contribuições permitirão que o regulador aprofunde seu discernimento acerca da matéria em curso, de forma a aprimorar o texto da Resolução.

73. Ademais, com o intuito de esclarecer a sociedade sobre as questões técnicas envolvidas, assim como propiciar aos diversos segmentos envolvidos a oportunidade de apresentar e encaminhar críticas e sugestões, bem como obter subsídios e informações adicionais sobre o assunto tratado, considero pertinente a realização de audiências públicas.

74. Assim, proponho que as Superintendências de Competição e de Planejamento e Regulamentação conduzam, em conjunto com a ANEEL, audiências públicas, nos termos regimentais de cada Agência, a serem realizadas nas cidades de Brasília/DF e de São Paulo/SP, concomitante ao período de realização da consulta pública, para apresentação da matéria e debate com o público em geral.

75. Sem mais, passo à conclusão.

CONCLUSÃO

76. Por todo o exposto, proponho:

a) a submissão à Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de proposta de resolução que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação, nos termos da minuta em anexo.

b) determinar a Superintendências de Competição e de Planejamento e Regulamentação conduzam, em conjunto com a ANEEL, 2 (duas) audiências públicas, nos termos regimentais de cada Agência, a serem realizadas nas cidades de Brasília/DF, em 11/09/2013, e de São Paulo/SP, em 04/09/2013, concomitante ao período de realização da consulta pública, para apresentação da matéria e debate com o público em geral.

ASSINATURA DO PRESIDENTE

JOÃO BATISTA DE REZENDE